**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO FEDERAL ARTHUR LIRA.**

**CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, Título de Eleitor nº 0191.3627.0370, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF**,** CEP: 70.042-900; vem apresentar **DENÚNCIA,** nos termos do artigo 14, da Lei nº 1.079/1950, e do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, Presidente da República, brasileiro, casado, com endereço no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico- Administrativa, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.150-000 pela prática de crimes de responsabilidade descritos no art. 85, incisos II e VII, da Constituição Federal de 1988; no art. 6º, número 5, da Lei nº 1.079/50; em ordem a requerer que, após admitida a presente denúncia, ao final, seja decretada a perda do seu cargo, bem como a inabilitação temporária para o exercício de função pública, com espeque nos pontos de fato e de direito doravante articulados:

**I. *IMPEACHMENT*: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA. DO PRINCÍPIO REPUBLICANO. DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

“Mais vale, no governo, a instabilidade que a irresponsabilidade”. A conhecida frase de Rui Barbosa recobra a importância do *impeachment* na perpetuação de uma República. A forma de governo republicana, em todas as classificações elaboradas de Maquiavel a Montesquieu, traz em sua essência a natureza de um poder plural, aquele em que “o povo em seu conjunto, ou apenas uma parte do povo, possui o poder soberano”. Sob a égide de um regime de governo democrático, como é o caso do Brasil, a República vige a partir de um poder soberano que o povo possui conjuntamente. [[1]](#footnote-1)

Nesse contexto apresentado, a *res publica*, que é coisa do povo, tem como caractere o exercício do poder direto ou por meio de representantes, hipótese em que estes terão que ser eleitos para exercer o poder por meio de mandatos temporários, existindo a possibilidade de que sejam responsabilizados pelos seus atos. **A responsabilidade dos governantes, inclusive do Chefe do Executivo é, portanto, um traço característico da República**. Perde força a ideia hobbesiana de que a assunção ao governo autoriza o exercício da autoridade de maneira ilimitada.[[2]](#footnote-2)

A ascensão de estruturas e regimes democráticos, em que se apregoa uma participação do povo na administração da *res publica,* tem o condão de autorizar que se perquira a atuação do Chefe de Estado, no intuito de balizar o exercício de sua função aos parâmetros estabelecidos e impostos pelo Estado Democrático de Direito, expurgando os vícios.

A abertura à participação do povo na investigação das práticas do Chefe do Executivo, em seu modo representativo pelo plenário do Legislativo -através de seus pares livremente escolhidos -, é ferramenta que intenta reestabelecer a estabilidade perdida. Essa conjuntura nos autoriza a reformular a perspectiva da frase inicialmente citada de Rui Barbosa: em verdade, a responsabilidade é instrumento de estabilidade do governo.

Como bem assevera Maquiavel, aqueles que exercem o poder “ou são homens excelentes, ou não: se o forem, não podes confiar, porque sempre aspirarão à própria grandeza, abatendo a ti que és o seu patrão, ou oprimindo os outros contra a tua vontade; mas se não forem grandes chefes, certamente te levarão à ruína”. Para deter o exercício arbitrário do poder, o autor sugestiona que “a República deve mandar seus cidadãos”.[[3]](#footnote-3)

Nesse contexto em que se pretende difundir e, mais que isso, trazer à práxis um Estado totalmente imbuído de um sentimento verdadeiramente democrático, teríamos mais adiante o surgimento do *impeachment* como forma de concessão de um sistema de *checks and balances.* A ideia de uma separação orgânica entre as funções estatais e o reconhecimento da mútua influência de uma função na outra, autoriza a interpenetração entre poderes, a fim de evitar condutas abusivas.Afinal, “o que é o próprio governo, senão a maior de todas as reflexões sobre a natureza humana?”. [[4]](#footnote-4)

Assim, o *impeachment* se apresenta como um dos instrumentos dispostos na República à responsabilização dos mandatários. Paulo Brossard o conceitua como “a medida que tem por fito obstar, impedir, que a pessoa investida de funções públicas continue a exercê-las [...] e é a concretização do princípio da responsabilidade, sem a qual o próprio princípio democrático não existe, nem o governo honesto, que é o direito do povo, se mantém". [[5]](#footnote-5)

Tratando-se de palavra que tem origem no latim *impedimentum*, o *impeachment*, desde o início, é atrelado ao aprimoramento da democracia. Pinto Ferreira, em menção à concepção de Brossard retro mencionada, reconheceu que a democracia torna a se enriquecer, porque embora não exista sem eleição, vale destacar que a simples eleição não esgota a realidade democrática, de modo que os governantes devem responder por sua administração, caso contrário não estaríamos diante de uma democracia. [[6]](#footnote-6)

O *impeachment* é, portanto, um “processo pelo qual o Legislativo sanciona a conduta da autoridade pública, destituindo-a do cargo e impondo-lhe pena de caráter político”. [[7]](#footnote-7) Trata-se de julgamento político que intenta perquirir crime de responsabilidade, cuja condenação implicará nas referidas sanções. No mesmo sentido conceitua Hely Lopes de Meireles, ao definir que as infrações que denominamos de crimes de responsabilidade são punidas com a perda do cargo e a inabilitação temporária para o desempenho de função pública, apuradas através de um processo especial de natureza político-disciplinar. [[8]](#footnote-8)

Esse processo, que se destina a investigar crime de responsabilidade, conforme estabelecido nos arts. 51, I, 52, I e parágrafo único, e 86 da CRFB/88, deverá ser autorizado por dois terços desta Câmara, passando para o processamento e julgamento pelo Senado Federal, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal. A condenação tem como consequência a aplicação das mencionadas sanções constitucionais, cujo histórico, inclusive por defluência dos exatos termos constitucionais, é de aplicação cumulativa.[[9]](#footnote-9)

O Min. Carlos Velloso, ao tecer uma análise acerca do histórico do *impeachment* nas Constituições brasileiras, comenta que foi reverenciado a partir da Constituição de 1891, com base no modelo americano, mas com características que o distinguem deste. O ministro comenta que, “no Brasil, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, lei ordinária definirá os crimes de responsabilidade, disciplinará a acusação e estabelecerá o processo e o julgamento”.[[10]](#footnote-10)

Uma vez inconteste a legitimidade da responsabilização do Chefe do Executivo, bem como constituído o *impeachment* como instrumento legítimo à defesa dos preceitos republicanos e democráticos, passa-se a demonstrar a existência dos elementos exigidos à instauração desse processo. Montesquieu assinala que para descobrir a natureza de um governo “basta a ideia que os homens menos instruídos têm dele”.[[11]](#footnote-11) Por meio da denúncia ora apresentada, esta Câmara, representante da totalidade dos cidadãos, tem a oportunidade de definir qual a ideia que povo terá da República brasileira.

**II. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE**

De acordo com o entendimento ventilado pelo Ministro Paulo Brossard, os crimes de responsabilidade, enquanto relacionados a ilícitos políticos, deveriam ter a denominação de infrações políticas para não serem confundidos com os crimes comuns.[[12]](#footnote-12) Eles têm uma tipificação aberta, polissêmica, possuindo vários significados, necessitando das condicionantes do momento sócio-político para sua tipificação, no que faz-se necessário de forma inexorável uma vontade política para o seu enquadramento.[[13]](#footnote-13) Para José Frederico Marques, crime de responsabilidade não designa apenas figuras delituosas de ilícito penal, mas também violações de deveres funcionais não sancionadas com pena criminal. [[14]](#footnote-14)

Na esteira do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a natureza jurídica do crime de responsabilidade permite situá-lo no plano estritamente político-constitucional, revestido de caráter extrapenal, de qualificação de ilícito político-administrativo, o que não traduz, bem por isso, instituto de direito penal. [[15]](#footnote-15) Crimes de responsabilidade são aqueles praticados contra a Constituição, de forma geral os elencados no art. 85 da Carta Magna. O rol mencionado neste artigo é bastante abstrato, sendo determinado pelos tipos constantes na Lei nº 1.079/50, consentânea com a vontade política predominante.

Esclarece o Ministro Luís Roberto Barroso que os crimes de responsabilidade se submetem a um regime de tipologia constitucional estrita, cabendo ao legislador ordinário tão somente explicitar e minudenciar práticas que se subsumam aos tipos constitucionais. [[16]](#footnote-16) Caso contrário, estar-se-ia adicionando tipificações não vislumbradas pela *Lex Mater*, com a quebra da supremacia constitucional.

Dispõe o art. 85 da CRFB/88 que são crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra a existência da União; o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do País; a probidade da administração; a lei orçamentária; e o cumprimento das leis e das decisões judiciais. No plano infraconstitucional, a Lei nº 1.079/1950 minudencia e define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

**III. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE PRATICADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**III.I DO CRIME DO ART. 85, INCISOS II E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; E DO ART. 6º, NÚMERO 5, DA LEI Nº 1.079/1950.**

A história do constitucionalismo mundial tem demonstrado que a limitação dos poderes estatais sempre foi o escopo das sociedades que sofreram com os arbítrios perpetrados pelos governantes e soberanos. No constitucionalismo antigo, pode-se notar uma embrionária preocupação em pôr limites aos poderes desmedidos das autoridades públicas mediante documentos jurídicos que, embora não tivessem força de uma Constituição em sentido formal, visavam tutelar e garantir direitos frente aos abusos dos soberanos, tais como a Lei das XII Tábuas, no Direito Romano, e a *Magna Charta Libertatum*, na Inglaterra, em meados do ano de 1215. [[17]](#footnote-17)

Posteriormente, o constitucionalismo moderno eclode com as Revoluções americana e francesa, que apresentaram duas características marcantes, a saber: a organização do Estado e a limitação do Poder Estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais. Tais características trouxeram consigo as ideias liberais que desaguaram nos direitos de primeira dimensão, em que pretendia-se fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. A separação dos poderes tem como escopo maior o de evitar o surgimento do absolutismo, que representa a morte da democracia e dos direitos fundamentais. [[18]](#footnote-18)

Assim, surgiu a teorização de que cada órgão de poder realiza uma atividade, especializando-se nela de forma a melhorar sua eficácia. Isso porque a concentração de poder tende ao arbítrio; com a sua repartição, em que um poder limita o outro, a fiscalização do cumprimento de parâmetros legais pode ser realizada, evitando-se a quebra dos princípios democráticos. No Brasil, o princípio da separação dos poderes foi albergado pelo artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Conforme o escólio do Professor Pinto Ferreira, o Poder Executivo, de uma maneira ou de outra, acaba por ser o mais influente dos três poderes, uma vez que é a personificação de toda uma instituição, diferentemente do que ocorre com o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, que exercem suas funções de forma colegiada. [[19]](#footnote-19) Em razão dessa preponderância do Chefe do Poder Executivo, a Constituição estabeleceu como crime de responsabilidade que enseja a abertura de processo de *impeachment*, ato que atente contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação.

Já não é nenhuma novidade que o Presidente da República manifesta profundo desprestígio ao Poder Judiciário. Foram inúmeras as notícias, no curso do mandato, que dão conta da proliferação de diversos atos acintosos ao livre exercício do Poder Judiciário, especificamente quando a Corte Constitucional perfilha entendimento que aponta para uma direção diferente da que fora traçada pela vontade do Chefe do Poder Executivo.

Atualmente, o Presidente da República utilizou-se do instrumento constitucional da graça (art. 84, inciso XII, da CF/88) para beneficiar o Senhor Daniel Silveira, seu aliado político. **Explica-se:** Como é de sabença geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 20 (vinte) de abril de 2022, condenou o Deputado Daniel Silveira (AP 1044) à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento de crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito (art. 23, inciso IV, combinado com o artigo 18 da Lei nº 7.170/1983) e coação no curso do processo (art. 344).

Entre os efeitos da condenação, também determinou-se a suspensão dos direitos políticos, a perda do mandato parlamentar e a imposição da pena de 35 dias-multa no valor de cinco salários mínimos, corrigidos monetariamente na data do pagamento. Rememora-se que o Deputado Daniel Silveira proferiu diversos impropérios criminosos contra esta Suprema Corte e seus Ministros, bem como também ao regime democrático, no que demonstra ser um indivíduo de pouco apreço à democracia e seus apanágios.

Acontece que o presidente da República, o Senhor Jair Messias Bolsonaro, publicou decreto que concede o benefício de graça ao Deputado Federal Daniel Silveira (Decreto de 21 de abril de 2022). No texto do decreto, o presidente da República determina que todos os efeitos secundários da condenação também sejam anulados (art. 3º), no que determina que a graça será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 2º). Confira-se:



O ato foi soerguido com esteio em motivações no sentido de que, sob a ótica do presidente da República, houve violação ao direito de liberdade de expressão conferido ao Senhor Daniel Silveira e à inviolabilidade de opinião enquanto parlamentar. Em complemento, o senhor Jair Messias Bolsonaro justifica a edição do referido decreto como forma de zelar pelo interesse público. Por certo, constata-se o nítido desvio de finalidade na edição de um ato eminentemente autoritário, na medida em que questiona a decisão encaminhada por este Supremo Tribunal fora da ambiência dialógica do processo, que tem os meios recursais e processuais de insurgência próprios.

Evidencia-se, nesse ponto, que o ato em apreço, para além de afrontar a supremacia da Constituição Federal de 1988, revela um espectro de odiosos acintes aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da moralidade administrativa, na vertente do desvio de finalidade e da impessoalidade.

Sabe-se que, apesar da teoria da separação dos poderes apresentar algumas imperfeições dado o caráter multifacetado das instituições e da sociedade, as funções inerentes a cada poder mantêm-se intocáveis, como a de julgar, conferida ao Poder Judiciário. *In casu*, o Supremo Tribunal Federal julgou a pretensão punitiva do Estado, através de uma ação penal que respeitou todo o devido processo legal, culminando no julgamento de mérito, nos exatos termos do art. 102, *b*, da CF/88. Eventuais discordâncias acerca do mérito do julgamento devem ser veiculadas através dos meios recursais competentes, interpostos pelos legitimados para tanto, ou seja, pelo Réu, apenas.

Por outro lado, como uma das prerrogativas do presidente da República, tem-se a concessão do indulto, nos moldes previstos no art. 84, inciso XII, da Carta Magna. Na espécie, fala-se em graça ou perdão constitucional, que também está prevista no art. 734 do Código de Processo Penal. Na prática, o instituto extingue ou diminui as penas impostas. No entanto, o arquétipo constitucional que consagra o regime democrático e os princípios da Administração Pública como signos do Estado Democrático de Direito, não permitem a utilização desta prerrogativa para fins escusos.

Diz-se isso porque o Presidente da República editou o Decreto de 21 de abril de 2022 com o cerne de violar as competências constitucionais do Supremo Tribunal Federal e desrespeitar suas decisões, em um ato eminentemente autoritário e inconstitucional. Intentou-se, com isso, fazer tábula rasa do julgamento realizado no dia 20 (vinte) de abril de 2022, que condenou o Senhor Daniel Silveira. Ou seja, o presidente da República fez uso de um instrumento constitucional para beneficiar pessoa próxima apenas por não concordar com o posicionamento externado pelo Supremo Tribunal Federal, o que se configura como uma estratagema para não cumprir uma decisão judicial.

Importa destacar o alerta de Carlos Maximiliano trazido à baila pelo Professor Francisco Queiroz, no sentido de que “nenhum governo que se respeite, perdoará por mera bondade, sentimentalismo, ou afeição. As lágrimas das mães ou as súplicas de amigos preclaros dos parentes dos criminosos não devem influir no espírito do Presidente. É qualidade rara de homem de Estado e resistência oportuna ao pendor natural para ações de pura magnanimidade”. [[20]](#footnote-20)

Rememora-se, também, o arremate proferido pela Ministra Cármen Lúcia, por ocasião do julgamento da ADI 4815: “o respeito ao pensar contrário é sinal de civilidade. A intolerância é fonte de enganos e fúrias e o resultado nunca é positivo para a convivência harmônica das pessoas. O direito existe para o homem, não o homem para o direito. E os homens vivem em comunidade, para o que é necessário compreensão, tolerância e limites em suas ações, contrariamente ao quê nada pode dar certo. Não há alguém tão melhor que o outro que possa submeter a sua vida a patamar superior a todos os outros”.

Noutro quadrante, tem-se a iniludível ofensa ao princípio do devido processo legal. O *due process of law* significa que para um cidadão sofrer o alcance de uma norma, seja em processo judicial seja em processo administrativo, torna-se necessário que seja conferido respeito incontido à forma, que é garantia. Deve-se assegurar o direito a um processo previamente regulamentado, seguindo os procedimentos estatuídos em lei, dos seus albores até a entrega da prestação jurisdicional, com o trânsito em julgado do comando judicial. A partir do trânsito em julgado, no processo penal, inicia-se a fase de execução da pena.

Acontece que o Presidente da República ultrapassou as etapas processuais nos autos da AP 1044 para conceder a graça independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Como é cediço, o instituto somente pode vir à lume na ambiência da execução penal. *In casu*, o acórdão sequer foi publicado para que o Senhor Daniel Silveira possa interpor os recursos cabíveis, no que também não há se falar em trânsito em julgado. Não se pode, por razões lógicas, interromper a pretensão punitiva estatal antes que ela inicie. Vale dizer, o ato em apreço interrompeu o processo em curso, em ordem a macular o princípio do devido processo legal e, nessa extensão, o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, é inegável que as atitudes do Presidente da República ferem de morte o livre exercício do Poder Judiciário, no caso, o Supremo Tribunal Federal, guardião da “Constituição Cidadã”, que por diversas vezes é acionado para fazer valer o texto constitucional frente às atrocidades cometidas pelo Governo Federal, pela via de controle abstrato de constitucionalidade. Assim, há cometimento do crime descrito no art. 6º, número 5, da Lei nº 1079/1950, pois o Presidente da República opõe-se diretamente por fatos e atos concretos ao livre exercício do Poder Judiciário, de modo a macular o princípio da separação dos poderes.

**IV. DOS PEDIDOS**

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o **recebimento da denúncia** em face do Presidente da República, com o prosseguimento do feito nos termos dos ritos prescritos na Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para, posteriormente, encaminhá-la às instâncias competentes para processá-la e julgá-la procedente, com a decretação da perda do cargo, bem a inabilitação temporária para o exercício de função pública.

Junta-se, na oportunidade do protocolo inaugural, todos os documentos que comprovam o cometimento dos crimes de responsabilidade narrados nesta denúncia.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 22 de abril de 2022.



**CARLOS ROBERTO LUPI**

***Presidente do PDT***

1. MONTESQUIEU**. Do espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 19-20. [↑](#footnote-ref-1)
2. HOBBES, Thomas. Hobbes’s Leviathan reprinted from the edition of 1651. Oxford/Indianapolis, IN: **Clarendon Press, Liberty fundation**, 1909. [↑](#footnote-ref-2)
3. MAQUIAVEL. O príncipe. Obra de domínio público, disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000052.pdf> [↑](#footnote-ref-3)
4. Tradução livre para “But what is government itself, but the greatest of all reflections on human nature?”. Excerto de “The federalist”. N. 51, 1788, p. 268. Disponível em: http://www.let.rug.nl/usa/documents/1786-1800/the-federalist-papers/the-federalist-51.php. [↑](#footnote-ref-4)
5. BROSSARD, Paulo. **O Impeachment**. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 63. [↑](#footnote-ref-5)
6. FERREIRA, Pinto. **Princípios do direito constitucional moderno**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 07. [↑](#footnote-ref-6)
7. FERREIRA FILHO, **Manoel Gonçalves**. Curso de Direito Constitucional. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 158. [↑](#footnote-ref-7)
8. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964. [↑](#footnote-ref-8)
9. Com exceção da solução dada ao caso da ex-Presidente Dilma Rousseff. O julgamento da referida foi realizado em duas etapas, partindo-se da possibilidade de aplicação dissociada das sanções, sob o argumento de que se tratam de sanções autônomas. [↑](#footnote-ref-9)
10. STF. [MS 21.689](http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=85587&PROCESSO=21689&CLASSE=MS&cod_classe=376&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=&EMENTA=1782), rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-1993, P, *DJ* de 7-4-1995. [↑](#footnote-ref-10)
11. MONTESQUIEU. Do espírito das leis. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 19. [↑](#footnote-ref-11)
12. BROSSARD, Paulo. **O impeachment**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 126. [↑](#footnote-ref-12)
13. AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. P. 540. [↑](#footnote-ref-13)
14. MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. V.III. 3.atual. Campinas: Millenium, 2009. P. 364. [↑](#footnote-ref-14)
15. STF, ADI 4190 MC-REF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 10/03/2010, DJe-105 DIVULG 10-06- 2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00313 RTJ VOL-00213- PP-00436 RT v. 100, n. 911, 2011, p. 379-404. [↑](#footnote-ref-15)
16. BARROSO, Luís Roberto. Impeachment- Crime de Responsabilidade- Exoneração do Cargo. **Revista de Direito Administrativo**, vol. 212, 1998. P. 174. [↑](#footnote-ref-16)
17. MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais:** garantia suprema da constituição. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 13. [↑](#footnote-ref-17)
18. BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 203. [↑](#footnote-ref-18)
19. PINTO FERREIRA, Luiz. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 1998. P. 484 [↑](#footnote-ref-19)
20. MAXIMILIANO Pereira dos Santos, CARLOS.  **Comentários à Constituição brasileira de 1891.** Brasília: Senado Federal coleção história do constitucionalismo brasileiro – 2005, P.513. [↑](#footnote-ref-20)